



PROCESSO Nº 2509802022-0 - e-processo nº 2022.000488676-0

ACÓRDÃO Nº 391/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: SUPERMERCADO AVENIDA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA  
DE ALIMENTOS LTDA

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CAJAZEIRAS

Autuante: EVACI FERREIRA DE ABREU

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO - CIAP). CRÉDITO INDEVIDO (OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS). FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO. SAÍDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. DENÚNCIA NÃO COMPROVADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- Constatação da extinção de parte crédito tributário devidamente lançado pelo pagamento, a teor do art. 156, I do CTN, sendo considerada matéria não contenciosa nos autos, conforme art. 51 da Lei nº 10.094/13.

- A constatação de saídas de mercadorias sem emissão de notas fiscais impõe a obrigação do pagamento do imposto acrescido da multa punitiva, contudo, não há elementos nos autos que possam comprovar diretamente os fatos geradores, apenas indícios, sem fundamento na presunção legal do art. 646 do RICMS/PB, levando à sucumbência da denúncia fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu



desprovemento para manter a decisão monocrática que julgou **parcialmente procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004378/2022-33, (fls. 5 a 8), lavrado em 17/12/2022, contra a empresa SUPERMERCADO AVENIDA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, inscrição Estadual nº 16.282.340-1, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total de **R\$ 28.821,40 (vinte e oito mil oitocentos e vinte e um reais e quarenta centavos)**, sendo R\$ 15.680,00 (quinze mil, seiscentos e oitenta reais), de ICMS, de R\$ 13.141,40 (treze mil, cento e quarenta e um reais e quarenta centavos), de multa por infração, por infringência aos artigos e cominação das penalidades previstas nos dispositivos transcritos na tabela abaixo.

Descrição da infração	Infração Cometida - Dispositivos	Penalidade Proposta-Dispositivos
0577 - CREDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO - CIAP)	Art. 78 do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97; e arts. 1º, §3º, V; 2º e 3º, §5º, do Dec. nº 30.478/09.	<a href="#">Art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96.</a>
0323 - CREDITO INDEVIDO (OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS)	Art. 82, I, do RICMS, aprovado pelo Dec. n 18.930/97	<a href="#">Art. 82, V, "h", da Lei n. 6.379/96</a>
0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	Art. 158, I; Art. 160, I; c/fulcro, Art. 646, do RICMS/PB aprov. Dec. 18.930/97	<a href="#">Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96</a>
0195 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	Art. 106, c/c, Art. 52, Art. 54, e Art. 2º e, Art. 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d" e, "l", do RICMS/PB, aprov. p/Dec.18.930/97	<a href="#">Art. 82, IV, da Lei n.6.379/96</a>

Em tempo, mantenho cancelado o crédito tributário de **R\$ 323.683,48 (trezentos e vinte e três mil seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos)** sendo R\$ 322.889,04 (trezentos e vinte e dois mil oitocentos e oitenta e nove reais e quatro centavos) em virtude da improcedência da acusação de “saídas sem emissão de documento fiscal” e R\$ 794,44 (setecentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos), de multa por infração.

Ressalte-se que a sujeito passivo promoveu o recolhimento de ICMS da parte conformada dos lançamentos fiscais no valor total de **R\$ 27.092,70 (vinte e sete mil e noventa e dois reais e setenta centavos)**.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de julho de 2024.



LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento VENÂNCIO VIANA DE MEDEIROS NETO (SUPLENTE), SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR  
Assessor



PROCESSO Nº 2509802022-0 - e-processo nº 2022.000488676-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: SUPERMERCADO AVENIDA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAJAZEIRAS

Autuante: EVACI FERREIRA DE ABREU

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO - CIAP). CRÉDITO INDEVIDO (OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS). FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO. SAÍDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. DENÚNCIA NÃO COMPROVADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- Constatação da extinção de parte crédito tributário devidamente lançado pelo pagamento, a teor do art. 156, I do CTN, sendo considerada matéria não contenciosa nos autos, conforme art. 51 da Lei nº 10.094/13.

- A constatação de saídas de mercadorias sem emissão de notas fiscais impõe a obrigação do pagamento do imposto acrescido da multa punitiva, contudo, não há elementos nos autos que possam comprovar diretamente os fatos geradores, apenas indícios, sem fundamento na presunção legal do art. 646 do RICMS/PB, levando à sucumbência da denúncia fiscal.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/13, em face da decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004378/2022-33, (fls. 2 a 10), lavrado em 17/12/2022, contra a empresa SUPERMERCADO AVENIDA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, inscrição Estadual nº 16.282.340-1, em razão das seguintes infrações:



**0577 - CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO - CIAP) >>** O contribuinte reduziu o recolhimento do ICMS por ter aproveitado crédito fiscal, concernente à aquisição de ativo imobilizado, sem observância das formalidades impostas pela legislação.

**Nota Explicativa:** OS REGISTROS DO BLOCO G 126, 130 E 140 ESTÃO VAZIOS, OU SEJE, AS NOTAS FISCAIS E OS ITENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADOS NÃO FORAM REGISTRADAS NO CIAP. OS ÍNDICES DE APROPRIAÇÃO FORAM FEITOS DE FORMA INCORRETA, MAIOR QUE O DEVIDO (ANEXO PLANILHA DO REGISTRO G110).

**0323 - CRÉDITO INDEVIDO (OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS) >>** O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por ter utilizado indevidamente crédito fiscal oriundo de operação não tributada pelo ICMS.

**Nota Explicativa:** O CONTRIBUINTE SE CREDITOU DO ICMS DOS ITENS DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA, REFERENTE A MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, EM VIRTUDE DE TEREM SIDO INFORMADOS NAS EFD COM CFOP INCORRETO.

**0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

**0195 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos livros próprios, em virtude de ter indicado nos) documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributadas pelo ICMS.

**0593 - SAÍDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL >>** O contribuinte acima qualificado suprimiu o recolhimento do imposto estadual devido por ter omitido saídas de produtos tributáveis

**Nota Explicativa:** NÃO HÁ INFORMAÇÕES NAS NFC DE VENDAS COM CARTÃO DE CRÉDITO E NAS NOTAS FISCAIS NFE PRÓPRIA, O CONTRIBUINTE INFORMOU



QUE OS PAGAMENTOS DAS VENDAS FORAM REALIZADOS COM TRANSFERÊNCIAS BANCARIAS E DINHEIRO, OU SEJA, NOS DOCUMENTOS FISCAIS NÃO CONSTAM VENDAS COM CARTÕES, MAS AS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES INFORMAM A ESTA SECRETARIA, OS VALORES DE VENDAS COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO, O QUE SE PRESUME QUE AS VENDAS COM CARTÃO FORAM SEM DOCUMENTOS FISCAIS.

Com supedâneo nos fatos acima, a Representante Fazendária lançou, de ofício, o crédito tributário no valor total de **R\$ 352.504,88 (trezentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e quatro reais e oitenta e oito centavos)**, sendo R\$ 177.124,52 (cento e setenta e sete mil, cento e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos), de ICMS, e R\$ 175.380,36 (cento e setenta e cinco mil, trezentos e oitenta reais e trinta e seis centavos), de multa por infração, por infringência aos artigos e cominação das penalidades previstas nos dispositivos transcritos abaixo.

Descrição da infração	Infração Cometida - Dispositivos	Penalidade Proposta-Dispositivos
0577 - CREDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO - CIAP)	Art. 78 do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97; e arts. 1º, §3º, V; 2º e 3º, §5º, do Dec. nº 30.478/09.	<a href="#">Art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96.</a>
0323 - CREDITO INDEVIDO (OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS)	Art. 82, I, do RICMS, aprovado pelo Dec. n 18.930/97	<a href="#">Art. 82, V, "h", da Lei n. 6.379/96</a>
0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	Art. 158, I; Art. 160, I; c/fulcro, Art. 646, do RICMS/PB aprov. Dec. 18.930/97	<a href="#">Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96</a>
0195 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	Art. 106, c/c, Art. 52, Art. 54, e Art. 2º e, Art. 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d" e, "l", do RICMS/PB, aprov. p/Dec.18.930/97	<a href="#">Art. 82, IV, da Lei n.6.379/96</a>
0593 - SAÍDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL	Arts. 158, I e 160, I c/c os arts. 166 e 166-A, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.	<a href="#">Art. 82, V, "a", da Lei nº 6.379/96.</a>

Instruem a peça acusatória os documentos das fls. 9/134.

Cientificado da lavratura do Auto de Infração por meio de DTe em 8/11/2022 (fls. 36), o contribuinte interpôs peça reclamatória, protocolada em 26/01/2023, posta às fls. 37/57 dos autos, em síntese, com base nos seguintes fundamentos:

- Na acusação de crédito indevido (ativo immobilizado – CIAP), a aquisição do immobilizado ocorreu na data de 21/11/2016, estando devidamente escriturada no SPED, conforme consta nas telas do sistema em documento anexo. O Crédito utilizado no período de 2018 a 2020, corresponde a parcela 1/48 avos do crédito de ICMS, sendo a parcela da competência 04/2018 correspondente a 18/48 avos, estando, deste modo,





de acordo com o que preconiza o art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 13/09/1996.

b) Na Acusação de saídas sem emissão de documento fiscal, analisando os dados é possível identificar que os valores informados do faturamento com recebimento através de cartão de crédito correspondem a percentuais muito pequeno em relação ao faturamento total registrado na SPED/EFD do contribuinte.

c) O art. 646 do RICMS/PB define as constatações necessárias que autorizam a presunção de omissão de saída de mercadorias, entre elas destacamos o inciso V que estabelece a necessidade de que os valores das declarações de vendas sejam inferiores às informações fornecidas pelas administradoras de cartão de crédito.

d) A presunção aplicada na ação fiscal está em desacordo com o definido no retro citado dispositivo legal, pois não foi identificada nenhuma das hipóteses que a autoriza. A informação da forma de pagamento equivocada decorreu de um erro de operação do caixa que registrou “por padrão” as vendas recebidas através de cartão de crédito como recebidas em dinheiro.

e) A presunção de omissão de vendas demonstra-se incabível, uma vez que, diligenciando-se, é possível identificar o faturamento devidamente registrado e os impostos recolhidos, assim como demonstrada na escrituração fiscal acostada ao processo.

f) Verifica-se a possibilidade da conversão do julgamento em diligência pelo órgão julgador, uma vez que, conforme demonstrado, a auditoria realizada não analisou a documentação da empresa requerente.

g) A reclamante requer a parcial procedência das acusações, demandando que os autos sejam convertidos em conversão diligência, que a acusação relativa ao CIAP seja declarada nula e que seja afastada a acusação de saídas sem emissão de documentação fiscal.

Conclusos (fl. 167) os autos foram encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde o Julgador Fiscal Francisco Nociti decidiu pela parcial procedência do auto de infração, em consonância com a sentença acostada às fls. 1.126/1.134, cuja ementa abaixo reproduzo, *litteris*:

*CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO - CIAP). ACUSAÇÃO CARACTERIZADA. CRÉDITO INDEVIDO (OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS). FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. LANÇAMENTOS EXTINTOS EM VIRTUDE DO PAGAMENTO. SAÍDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA.*

*- Quando o contribuinte se credita indevidamente de valores relativos ao ingresso de bens/mercadorias destinadas ao ativo imobilizado, a consequência é a falta de recolhimento do imposto devido ao erário estadual.*



- Redução da penalidade aplicada em virtude da nova redação dada ao inciso V do art. 82 da Lei nº 6.379/96, nos termos do art. 106, II, "c" do CTN.

- O pagamento é causa extintiva do crédito tributário, nos termos do art. 156, I do CTN. In casu, autuada recolheu os lançamentos relativos a três acusações.

- As presunções admitidas na esfera tributária restringem-se àquelas expressamente previstas. In casu, a acusação referente a "saídas sem emissão de documento fiscal", face aos elementos trazidos pela fiscalização, é presunção que não se sustenta porque não encontra guarida na legislação de regência.

*AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE*

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 23/10/2023 (fls. 1.135/1.136), o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

**Eis o breve relato.**

**VOTO**

Em análise nessa Corte o Recurso de Ofício em face da decisão de primeira instância que decidiu pela parcial procedência do auto de infração, tendo como motivo da sucumbência parcial a declaração de improcedência da acusação de SAÍDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL.

Em primeira análise, observamos na consulta das informações deste processo no Sistema ATF, que foi quitado parte do lançamento de número de controle 3027470031, referente a) CREDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO – CIAP), b) CREDITO INDEVIDO (OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS), c) FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS e d) INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL, no valor de **R\$ 27.092,70**.

Assim, em relação a essas acusações do auto de infração, não há o que vergastar a respeito da procedência da denúncia, uma vez que o contribuinte quitou o crédito tributário exigido, havendo a extinção do crédito tributário, em conformidade com





o CTN<sup>1</sup>, acompanhada pela nossa legislação, que considera não contenciosa a obrigação tributária quitada (art. 51 da Lei nº 10.094/13)<sup>2</sup>.

### DAS SAÍDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL.

A acusação fiscal tem fundamento nos arts. 158, I e 160, I, os arts. 166 e 166-A, do RICMS/PB, abaixo transcritos:

*Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:*

*I - sempre que promoverem saída de mercadorias;*

*[...]*

*Art. 160. A nota fiscal será emitida:*

*I - antes de iniciada a saída das mercadorias;*

*[...]*

*Art. 166. A Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, deverá ser utilizada pelos contribuintes do ICMS, observado o disposto no art. 166-A, em substituição (Ajuste SINIEF 17/16):*

*I - à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;*

*[...]*

*Art. 166-A. Estão obrigados à emissão de NF-e todos os estabelecimentos situados no Estado da Paraíba, independentemente da atividade exercida. (...)*

Cabe lembrar que consta da nota explicativa que “**NÃO HÁ INFORMAÇÕES NAS NFC DE VENDAS COM CARTÃO DE CRÉDITO E NAS NOTAS FISCAIS NFE PRÓPRIA, O CONTRIBUINTE INFORMOU QUE OS PAGAMENTOS DAS VENDAS FORAM REALIZADOS COM TRANSFERÊNCIAS BANCARIAS E DINHEIRO, OU SEJA, NOS DOCUMENTOS FISCAIS NÃO CONSTAM VENDAS COM CARTÕES, MAS AS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES INFORMAM A ESTA SECRETARIA, OS VALORES DE VENDAS COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO, O QUE SE PRESUME QUE AS VENDAS COM CARTÃO FORAM SEM DOCUMENTOS FISCAIS.**”

---

<sup>1</sup> **Art. 156.** Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

<sup>2</sup> **Art. 51.** São Processos Administrativos Tributários **não contenciosos** os decorrentes de lançamentos constituídos por intermédio de:

I - Auto de Infração com crédito tributário não impugnado no prazo regulamentar, **quitado ou parcelado na sua totalidade**, observado o direito de interposição de recurso de agravo; (g. n.)

II - Representação Fiscal.



Ciente dessa imputação, em síntese, a Impugnante alegou na instância *a quo* que a presunção aplicada na ação fiscal está em desacordo com o definido no retro citado dispositivo legal, pois não foi identificada nenhuma das hipóteses que a autoriza. A informação da forma de pagamento equivocada decorreu de um erro de operação do caixa que registrou “por padrão” as vendas recebidas através de cartão de crédito como recebidas em dinheiro.

Por sua vez, o Julgador Fiscal ao analisar o RELATÓRIO DE VENDAS VAREJO de 01/2018 a 12/2020, anexado como prova nas fls. 35, observou que as vendas declaradas na escrituração fiscal superam as saídas informadas pelas operadoras de cartão de crédito e de débito e ainda que não há a presunção legal de que ao informar todas as saídas por pagamento à vista ou transferência, reste comprovado que as saídas informadas pelas operadoras ocorreram sem a emissão de notas fiscais, veja-se, então os argumentos do julgador:

*“É que, conforme relatado em nota explicativa do auto de infração, pelo fato de não ter informado nos documentos fiscais de saídas de mercadorias que as operações de vendas de mercadorias foram efetivadas com cartão de crédito, entendeu a Auditora que houve a “presunção” de que as vendas com cartão ocorreram sem documentos fiscais, e com isso ter-se-iam por infringidos os arts. 158, I e 160, I c/c os arts. 166 e 166-A, todos do RICMS.*

***Todavia, para albergar a acusação a fiscalização apresenta a planilha da fl. 35 dos autos cujas informações das vendas declaradas pelo contribuinte são muito superiores àquelas informadas pelas operadoras.***

*Desse modo, partindo da premissa que, na esfera tributária, somente se aplicam as presunções legalmente previstas, oportuno observar que o único dispositivo do RICMS/PB que remete à presunção relativa de omissão de vendas atinentes a cartões de crédito encontra-se abaixo colacionado:*

*Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:*

*(...) V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. (g.n.)*

*O comando acima não deixa dúvidas de que somente ocorre a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis quando a “declaração de vendas” do contribuinte forem inferiores àquelas fornecidas pelas operadoras de cartões.*

*“Declaração de vendas” em sentido amplo, porque o normativo acima não fez qualquer restrição quanto ao modo de pagamento das operações, se em espécie, cheque, crédito na loja ou cartão de operadoras.*

*Em outros dizeres, em se mantendo a presunção para o quadro vertente, seria o mesmo que exigir imposto do contribuinte porque não anotou, em seus documentos fiscais de saídas, o modo de pagamento que seu cliente optou ao realizar a compra das mercadorias.”*



Com efeito, não resta dúvidas que a Fazendária tentou demonstrar a acusação entendendo que o relatório apresentado seria suficiente para concluir que o contribuinte não emitiu de fato as notas fiscais relativamente às informações prestadas pelas operadoras de cartão de crédito e de débito.

Todavia, tais fatos demandariam uma prova robusta e direta das operações da acusada, individualmente tratadas para cada informação prestada pelas operadoras de cartão de crédito e de débito, para se concluir pela falta de emissão de notas fiscais, visto que não existe na legislação a presunção ora tratada.

Isso se deve porque, em primeira instância, a acusada explica que a informação da forma de pagamento fora destacada nas NF-es de forma equivocada e decorreu de um erro de operação do caixa que registrou “por padrão” as vendas recebidas através de cartão de crédito como recebidas em dinheiro. Esse fato demandaria uma análise mais aprofundada pela Fiscalização, não cabendo, portanto, a inversão do ônus probatório somente com base no relatório de vendas a varejo e nas informações de meio de pagamento destacadas nas NF-es.

Portanto, embora sejam plausíveis os indícios levantados pela Fazendária, somente com uma comprovação direta, por todos os meios em direito admitidos, com elementos de prova suficientes, é que poderia haver a liquidez e certeza de que as operações informadas pelas operadoras se deram sem a emissão de notas fiscais.

Dessarte, a decisão singular não merece reparos, pois ficou caracterizado que a acusação não possui elementos suficientes para ser mantida e foi alicerçada em presunção sem amparo na legislação estadual, levando à improcedência dessa acusação.

**Por todo o exposto,**

VOTO pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento para manter a decisão monocrática que julgou **parcialmente procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004378/2022-33, (fls. 5 a 8), lavrado em 17/12/2022, contra a empresa SUPERMERCADO AVENIDA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, inscrição Estadual nº 16.282.340-1, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total de **R\$ 28.821,40 (vinte e oito mil oitocentos e vinte e um reais e quarenta centavos)**, sendo R\$ 15.680,00 (quinze mil, seiscentos e oitenta reais), de ICMS, de R\$ 13.141,40 (treze mil, cento e quarenta e um reais e quarenta centavos), de multa por infração, por infringência aos artigos e cominação das penalidades previstas nos dispositivos transcritos na tabela abaixo.

Descrição da infração	Infração Cometida - Dispositivos	Penalidade Proposta-Dispositivos
0577 - CREDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO - CIAP)	Art. 78 do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97; e arts. 1º, §3º, V; 2º e 3º, §5º, do Dec. nº 30.478/09.	<a href="#">Art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96.</a>
0323 - CREDITO INDEVIDO (OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS)	Art. 82, I, do RICMS, aprovado pelo Dec. n 18.930/97	<a href="#">Art. 82, V, "h", da Lei n. 6.379/96</a>
0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F.	Art. 158, I; Art. 160, I; c/fulcro, Art. 646, do	<a href="#">Art. 82, V, "F", da Lei</a>



DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	RICMS/PB aprov. Dec. 18.930/97	<a href="#">n.6.379/96</a>
0195 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	Art. 106, c/c, Art. 52, Art. 54, e Art. 2º e, Art. 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d" e, "l", do RICMS/PB, aprov. p/Dec.18.930/97	<a href="#">Art. 82, IV, da Lei n.6.379/96</a>

Em tempo, mantenho cancelado o crédito tributário de **R\$ 323.683,48 (trezentos e vinte e três mil seiscientos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos)** sendo R\$ 322.889,04 (trezentos e vinte e dois mil oitocentos e oitenta e nove reais e quatro centavos) em virtude da improcedência da acusação de “saídas sem emissão de documento fiscal” e R\$ 794,44 (setecentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos), de multa por infração.

Ressalte-se que a sujeito passivo promoveu o recolhimento de ICMS da parte conformada dos lançamentos fiscais no valor total de **R\$ 27.092,70 (vinte e sete mil e noventa e dois reais e setenta centavos)**.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 24 de julho de 2024.

Lindemberg Roberto de Lima  
Conselheiro Relator